



DECRETO MUNICIPAL Nº. 011/2023

Dispõe sobre o Regimento Interno da Junta Médica do Município de Palmares e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DOS PALMARES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir maior celeridade, economicidade e segurança jurídica na análise de pleitos dos servidores municipais que demandam a realização de perícia médica;

CONSIDERANDO a grande demanda de servidores municipais que necessitam de exames médicos periciais e inspeções de saúde, para fins de afastamentos por problemas de saúde, aposentadorias por invalidez e nos demais casos exigidos por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Junta Médica Oficial do Município de Palmares.

Art. 2º. A Junta Médica Oficial, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, será composta por profissionais que compõem o quadro médico permanente deste Município, sendo três membros titulares, e designados pelo Secretário Municipal de Saúde;

§ 1º Na ausência de médico do quadro permanente para compor a Junta Médica, poderão ser designados médicos contratados ou cedidos por outros órgãos da Administração Pública.

§ 2º A Junta médica Oficial do Município, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, será presidida por um dos seus membros, designado Secretário Municipal de Saúde, podendo ser renovada a cada dois anos.

Art. 3º. Fica instituído o regimento interno da Junta Médica Oficial do Município de Palmares, nos termos deste Decreto.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 4º. Para fins deste regimento considera-se:

I - PERÍCIA ADMINISTRATIVA: Todo e qualquer ato realizado por profissional da área médica, que compõe a Junta Médica do Município, consistente em avaliação direta do servidor, avaliação indireta da documentação do servidor, para fins de posse, exercício de



cargo, licenças médicas, readaptações, aposentadoria por invalidez e de outras exigências legais, onde haja a necessidade de um parecer médico pericial.

II- LICENÇAS MÉDICAS E BENEFÍCIOS: A licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença ao servidor acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional, licença à servidora gestante, benefício de horário especial (redução de carga horária), remanejamento de função, remoção temporária por motivo de saúde e aposentadoria por invalidez.

III- REQUERIMENTO PARA PERÍCIA MÉDICA: Procedimento indispensável para realização de perícias médicas para fins de licenças, readaptações e aposentadoria.

IV- PARECER MÉDICO PERICIAL: Manifestação da Junta Médica Oficial ou de perito médico sobre a perícia efetuada nos processos administrativos.

V- LAUDO PERICIAL: relatório final elaborado pelo perito relativo ao ato pericial realizado.

VI- POSICIONAMENTO TÉCNICO CONSULTIVO: É a manifestação final e conclusiva da Junta Médica Oficial ou do Perito Médico sobre o ato pericial efetuado.

VII- DECISÃO FINAL: Pronunciamento da autoridade competente sobre as licenças médicas, seu enquadramento legal e sobre outros assuntos da competência da Administração Pública direta ou indireta do Município de Palmares, do Poder Legislativo Municipal e do Órgão local de Previdência Social – FUNPREV.

TÍTULO II DEFINIÇÃO E VINCULAÇÃO

Art. 5º. A Junta Médica do Município de Palmares é a responsável pela realização de perícia médica oficial com o objetivo de inspecionar o estado físico e mental dos servidores municipais, para os fins de admissão, readaptação, afastamentos, licenças, aposentadoria por invalidez, reversão e outros correlatos, atuando sempre que solicitado pela Unidade de Recursos Humanos das entidades vinculadas ao Poder Público Municipal, tendo por base as leis municipais que regem a relação entre o Município e seus servidores.

TÍTULO III ESTRUTURA, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º. A Junta Médica Oficial será dirigida por um profissional médico e composta por médicos especialistas, investidos, mediante designação formal, em função que assegure a competência legal e administrativa para o ato pericial.

Parágrafo único. A Junta Médica deverá contar, no mínimo, com especialistas em Psiquiatria, Cardiologia e um Clínico geral.



Art. 7º. A Junta Médica Oficial, nos termos do artigo 16, da Resolução nº 2.056 de 20 de setembro de 2013, do Conselho Federal de Medicina, é considerada como ambiente médico, no qual se executam os atos periciais.

Art. 8º. Por ser a Junta Médica Oficial considerada um ambiente médico, e sendo necessária a utilização de equipamentos e observância às normas de segurança estabelecidas pelos Conselhos Federal e Regional de Medicina, os atos periciais serão prestados obrigatoriamente em dependências similares de consultório médico.

Art. 9º. Compete à Junta Médica Oficial a elaboração de pareceres e laudos, observada a legislação que trata o regime previdenciário e os demais normativos a que estão vinculados os servidores.

Art. 10º. São atribuições da Junta Médica Oficial:

I - Realizar, mediante requerimento, perícia médica;

II - Emitir parecer quanto à readaptação, reversão, e aproveitamento de servidores;

III - Atestar e/ou ratificar a necessidade de licença para tratamento de saúde do funcionário e a necessidade do mesmo acompanhar pessoa da família doente determinando o período de afastamento;

IV - Realizar inspeções médicas em servidor sempre que solicitado;

V – Analisar e homologar atestados médicos superiores a 3 (três) dias, ou laudos emitidos por médicos ou junta médica particulares, alterando-os nos casos que se fizerem necessários.

VI - Opinar sobre a procedência ou a validade de laudos ou pareceres sobre a inspeção médica que lhes sejam submetidos;

VII - Solicitar exames complementares que julgarem necessários para conclusão da avaliação médica;

VIII - Emitir parecer técnico quanto à incapacidade definitiva nos processos de Aposentadoria por Invalidez;

IX – Verificar a restrição física e mental, temporária ou permanente que impossibilite o desempenho das atividades inerentes ao cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor.

X - Outras atribuições em que a Administração Pública Municipal entender serem necessárias, não previstas nos itens acima, para o bom andamento do serviço público.

§ 1º Será liberado da perícia pela Junta Médica Oficial o servidor cujo pedido de afastamento, por motivo de doença, seja de até 3 (três) dias, exceto na hipótese de



apresentação repetida dos referidos atestados em intervalos inferiores a 10 (dez) dias, quando passará a ser objeto da análise obrigatória da Junta Médica Oficial.

§ 2º Para cumprimento de suas atribuições a Junta Médica Oficial poderá valer-se de laudos e perícias fornecidos por profissionais especializados, bem como poderá solicitar pareceres de médicos especialistas para esclarecer e fundamentar as suas conclusões.

TÍTULO IV DA PERÍCIA

Art. 11. Na perícia médica, de que trata o inciso I do art. 8º deste Regulamento Interno, é necessária, para a emissão do laudo, a apresentação de parecer médico especializado, o qual será apreciado por, no mínimo, 2 membros, bem como pelo presidente da Junta Oficial do Município, quando for necessário.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá o espaço físico para a realização das perícias.

Art. 13. Para análise e emissão do Laudo Médico, o servidor deverá comparecer pessoalmente à sessão da Junta Médica, no dia e hora da convocação, munido do laudo de seu médico assistente e de exame(s) complementar (es), que comprove(m) a(s) patologia(s), datados de até 90 (noventa) dias anteriores a convocação.

TÍTULO V DA CONCESSÃO DAS LICENÇAS

Art. 14. A concessão das licenças para tratamento de saúde dependerá da perícia médica, através da Junta Médica do Município, podendo ser concedida pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, findos quais o servidor será submetido a nova perícia médica, podendo ser aposentado, se considerado inválido para o serviço público municipal.

Art. 15. No curso da licença o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício, pela Junta Médica, que poderá considerá-lo novamente apto para o trabalho.

Art. 16. A concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, ocorrerá somente mediante solicitação formal, em processo protocolado pelo servidor em seu órgão de lotação. A Junta Médica então procederá à perícia médica, emitindo parecer sobre o pedido e remetendo-o ao órgão competente.

§1º. A licença de que trata o *caput* dependerá de inspeção por junta médica e será concedida com a remuneração do cargo efetivo até 12 (doze) meses e excedendo desse prazo, com dois terços dessa remuneração, até 24 (vinte e quatro) meses).

Art. 17. As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do servidor, deverá constar no laudo a CID - Classificação Internacional de Doenças, e o setor de Recursos Humanos deverá encaminhar ao FUNPREV – Fundo de Previdência do Município de Palmares.



Parágrafo único. Quando julgar conveniente, a Junta Médica convocará o servidor para novas perícias médicas, até o máximo de 5 anos após a aposentadoria.

TÍTULO VI DOS LAUDOS E PARECERES

Art. 18. Os laudos e pareceres da Junta Médica serão arquivados em pastas especiais com numeração sequenciada, em meio físico, ou anexos em sistema informatizado específico, se houver, aos quais só terão acesso os integrantes da Junta e o RH.

§ 1º Dos laudos e pareceres a que se refere este artigo, deverá constar o resumo dos fatos clínicos do inspecionado cujo diagnóstico será codificado com a correspondente classificação internacional de doenças.

§ 2º As comunicações oficiais, fundamentadas em cópias de laudos e pareceres, de ficha clínica do servidor, ou dos relatórios de gestão informatizados que mencionem a concessão da licença por um prazo superior a 30 (trinta) dias ou que conclua pela aposentadoria por invalidez serão dirigidas ao setor de Recursos Humanos.

§ 3º As cópias dos laudos e pareceres da Junta Médica deverão, obrigatoriamente, ser conferidas e assinadas pelo médico responsável pela análise.

§ 4º Sob pena de responsabilidade, apurada em procedimento administrativo, deverá ser salvaguardado o direito de sigilo do periciado em todos os atos da Junta Médica do Município.

TÍTULO VII DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSOS

Art. 19. Da decisão final caberá pedido de reconsideração e recurso, aplicando-se, entretanto, no que não está expressamente previsto neste Regulamento, as disposições previstas em Lei.

Art. 20. O prazo para interposição de pedido de reconsideração, é de 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 21. Examinado o pedido de reconsideração, a Diretoria de RH poderá determinar a realização de diligências, inclusive de nova perícia médica.

Parágrafo único. Se não houver novas diligências, o prazo para decisão sobre o pedido será de 15 (quinze) dias a contar da protocolização do pedido; se houver, o prazo, será contado do término das diligências que deverão ser determinadas e processadas com a maior brevidade.

Art. 22. Serão sumariamente arquivados, os pedidos de reconsideração e recursos formulados fora do prazo previsto neste Regulamento.



PREFEITURA DOS
PALMARES
A ESPERANÇA SE RENOVA

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. Nos casos omissos deste Regimento Interno, a Junta Médica Oficial do Município será regida pela Constituição Federal e pelas normas municipais atinentes.

Art. 24. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Palmares, em 05 de maio de 2023.

JOSÉ BARTOLOMEU DE ALMEIDA MELO JÚNIOR
Prefeito do Município dos Palmares